

OS OBSTÁCULOS JURÍDICOS E PRÁTICOS PARA A SATISFAÇÃO DAS DÍVIDAS NOS PROCESSOS JUDICIAIS

SILVA, G. C.¹, OLIVEIRA R. D²

Palavras-chaves: Processo Judicial. Efetividade da Jurisdição. Satisfação do Crédito.

INTRODUÇÃO

Este estudo é de suma importância para a atualidade, especialmente no que se refere ao ordenamento jurídico brasileiro e sua efetiva aplicação, uma vez que são notórios os obstáculos enfrentados para a satisfação do crédito nos processos judiciais de execução. Ainda que o sistema legal disponha de mecanismos teóricos eficientes, na prática, a recuperação de créditos revela-se ineficaz, especialmente no âmbito das execuções fiscais e civis.

A execução civil está disciplinada no Código de Processo Civil de 2015, sendo o instrumento processual por meio do qual o credor busca a realização de seu direito, com base em um título executivo judicial (art. 515, CPC) ou extrajudicial (art. 784, CPC). Como prevê o art. 786 do CPC:

“A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo” (BRASIL, 2015).

Apesar dessa estrutura normativa, na prática, diversos entraves — de ordem jurídica e operacional — comprometem a efetividade da execução. Segundo o CNJ (2024), o tempo médio de tramitação de processos pendentes é de 4 anos e 3 meses, com taxa de congestionamento de 70,5%, o que contradiz o princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

Luiz Fux ressalta que a essência do processo de execução está em satisfazer o direito reconhecido, independentemente da colaboração do devedor, reforçando o caráter coercitivo e satisfativo do procedimento (BELLIZZE et al., 2022, p.10).

OBJETIVO

¹Giovana Cássia da Silva. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr. 2025.

²Raul Durizzo de Oliveira. Orientador de pesquisa. Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana - FAP/PR. Apucarana – Pr. 2025.

Analisar os principais obstáculos jurídicos e práticos enfrentados nos processos de execução no Brasil, com foco na sua baixa efetividade na satisfação dos créditos. Pretende-se discutir tanto os fundamentos legais quanto os fatores práticos que afetam o adimplemento da obrigação judicialmente reconhecida.

MÉTODO

A pesquisa é de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva. Adota-se a metodologia bibliográfica e documental, utilizando como base o Código de Processo Civil (2015), a Constituição Federal (1988), Júnior (2025) e Bellizze et al. (2022). Complementarmente, são utilizados dados estatísticos oficiais, como o relatório Justiça em Números (2024), do CNJ.

RESULTADOS

A pesquisa identificou diversos entraves que comprometem a eficácia do processo executivo, tanto de natureza jurídica quanto prática:

a) Obstáculos jurídicos: As garantias constitucionais ao devedor, como a impenhorabilidade de bens essenciais e a limitação das medidas coercitivas, embora necessárias para assegurar a dignidade humana e o equilíbrio processual, acabam muitas vezes por superproteger o executado, gerando lentidão e ineficiência. Conforme observa Humberto Theodoro Júnior (2025, p.983), a penhorabilidade é regra, sendo a impenhorabilidade exceção — mas, na prática, ocorre o oposto, resultando em nulidades e atrasos.

Além disso, a prescrição intercorrente, prevista nos arts. 921, §5º, e 924, V, do CPC, embora tenha o objetivo de evitar execuções eternas, pode favorecer devedores de má-fé que ocultam bens para dificultar a penhora, impactando diretamente a satisfação do crédito (JÚNIOR, 2025, p.331).

b) Obstáculos práticos: Os maiores entraves envolvem a inexistência ou ocultação de bens penhoráveis, a falta de ferramentas eficazes para localização de patrimônio e a prática de fraudes à execução, que são barreiras deliberadas à satisfação do crédito. Segundo Bellizze et al. (2022, p.29), a efetividade da execução

¹Giovana Cássia da Silva. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr. 2025.

²Raul Durizzo de Oliveira. Orientador de pesquisa. Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana - FAP/PR. Apucarana – Pr. 2025.

encontra-se limitada pela ausência de bens e de mecanismos eficientes de busca patrimonial.

Outro ponto crucial é a atuação dos agentes envolvidos no processo executivo — oficiais de justiça, advogados e magistrados. Mesmo com os avanços tecnológicos, como o uso de sistemas como o Sisajud, Infojud, Renajud e Serasajud, persistem dificuldades operacionais e morosidade.

c) Medidas alternativas e soluções: Têm ganhado destaque medidas alternativas como a conciliação, acordos extrajudiciais, protesto da certidão de dívida ativa e outros meios de desjudicialização. Tais instrumentos buscam desafogar o Judiciário e promover soluções mais rápidas e eficazes para as partes.

CONCLUSÃO

Conclui-se que os processos de execução no Brasil enfrentam sérios entraves que comprometem a efetividade da jurisdição e a satisfação dos créditos judiciais. A junção de obstáculos jurídicos como o excesso de garantias ao devedor, e práticos, como a ocultação de bens e a atuação ineficiente dos agentes formam um cenário desfavorável à concretização do direito do credor.

Para superar tais desafios, é necessário adotar uma abordagem multidisciplinar que envolva reformas legislativas, modernização dos sistemas de busca patrimonial, fortalecimento da execução administrativa, além da valorização dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Sem isso, continuará prevalecendo a sensação de ineficácia do sistema judicial, afetando a confiança social no Poder Judiciário e no cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas.

REFERÊNCIAS

BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). **Execução Civil: Novas Tendências**: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

¹Giovana Cássia da Silva. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr. 2025.

²Raul Durizzo de Oliveira. Orientador de pesquisa. Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana - FAP/PR. Apucarana – Pr. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em Números 2024: diagnóstico do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

JÚNIOR, Humberto T. **Código de Processo Civil Anotado** - 28ª Edição 2025. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530995874. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995874/>. Acesso em: 30 set. 2025.

¹Giovana Cássia da Silva. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr. 2025.

²Raul Durizzo de Oliveira. Orientador de pesquisa. Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana - FAP/PR. Apucarana – Pr. 2025.